



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.102/2019	DOM2895	26/10/2019

DECRETO N.º 6.102 de 22 de outubro de 2019

Regulamenta o gozo de licença-prêmio e férias que se encontram acumuladas pelos servidores públicos, inclusive os nomeados em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal do Município de Parnamirim/RN, conforme disposto nos art. 95, 96, 97, 124, 126, 127 da Lei Ordinária Municipal n.º 140, de 25 de julho de 1969.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 73, XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentar a concessão da licença prêmio e férias a todos os Servidores Públicos Municipais, efetivos e ocupantes de cargo em comissão,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos, inclusive os efetivos ocupantes de cargos em comissão, não poderão acumular dois períodos de licença-prêmio, previstos nos artigos 124, 126 e 127 da Lei Ordinária Municipal n.º 140, de 25 de julho de 1969 – Estatuto do Servidor Público.

Art. 2º Os servidores públicos, inclusive os efetivos ocupantes de cargos em comissão, que possuem licenças-prêmio acumuladas, deverão gozar todas as licenças, dentro de até trinta e seis meses, contados do limite de idade para fins de aposentadoria voluntária de suas atividades funcionais.

§ 1º Os períodos de gozo de licença-prêmio poderão ser parcelados, de modo que não prejudique o andamento dos serviços prestados.

§ 2º Ficam os servidores que possuem atualmente períodos de licenças-prêmio acumuladas e que são de gozo obrigatório convocados a informar ao setor de recursos humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do presente Decreto, o período em que gozará das licenças-prêmio excedentes ao acúmulo permitido.

§ 3º Os servidores que infringiram a determinação do parágrafo anterior terão os seus períodos de gozo fixados de ofício pelo setor de recursos humanos do órgão

§ 4º Objetivando a extinção dos acúmulos de licenças-prêmio, o setor de recursos humanos do órgão, após o aceite expresso do chefe imediato do servidor e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação

do presente Decreto, deverá publicar a escala de gozo das licenças-prêmio dos servidores que acumularem.

§ 5º Fica a critério da autoridade máxima do órgão, a autorização para o gozo de 02 (dois) ou mais períodos de licenças-prêmio durante o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º Os servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, não poderão acumular períodos de férias, previstas nos artigos 95, 96, 97 da Lei Ordinária Municipal n.º 140, de 25 de julho de 1969 – Estatuto do Servidor Público.

Art. 4º Os servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, que atualmente possuem férias acumuladas deverão gozar no prazo de até trinta e seis meses, contados do limite de idade para fins de aposentadoria integral de suas atividades funcionais.

§ 1º Ficam os servidores que possuem atualmente mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas convocados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do presente Decreto, ao setor de recursos humanos o período em que gozará as férias excedentes ao acúmulo permitido.

§ 2º Os servidores que infringiram a determinação do parágrafo anterior terão os seus períodos de gozo fixados de ofício por sua autoridade hierárquica superior.

§ 3º Objetivando a extinção dos acúmulos de férias, o setor de recursos humanos do órgão, após o aceite expresso do chefe imediato do servidor e dentro do prazo de 60 (noventa) dias, contado a partir da publicação do presente Decreto, deverá definir a escala de férias dos servidores que excederam ao acúmulo permitido.

§ 4º Depois de publicada a escala das férias que excederam ao acúmulo permitido, somente é possível uma primeira alteração mediante autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade, devendo ser publicado o novo período em que o servidor gozará do respectivo direito.

§ 5º Fica expressamente vedada uma segunda alteração.

§ 6º Os períodos vencidos de férias e que ocasionem acumulação deverão ser gozados imediatamente pelo servidor, inclusive pelos ocupantes de cargos em comissão.

7§ - Fica expressamente vedada a solicitação de suspensão de férias, ressalvados os casos excepcionais, após justificativas do Secretário da Pasta a qual está vinculado o servidor, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - As escalas de gozo, das licenças prêmios quinquenais e acumuladas, e das férias anuais e acumuladas, deverão estar em compatibilidade.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a informar à Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos - SEARH, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto, a forma como irão cumprir os prazos estabelecidos para a extinção das licenças-prêmio e férias acumuladas.

Parágrafo único. É da responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade fazer cumprir todos os termos do presente Decreto.

Art. 7º Somente mediante autorização expressa do titular da Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos – SEARH, poderão os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal prorrogar os prazos estabelecidos no presente Decreto.

Art. 8º Caso o Servidor Público Municipal não adote nenhuma providência no prazo improrrogável de 6 (seis) meses anteriores ao tempo de sua

aposentadoria compulsória, no sentido de regularizar as licença-prêmio não gozadas e as férias acumuladas, as Secretarias Municipais em que esteja lotado o Servidor Público, efetivo ou ocupante de cargo comissionado, deverão determinar compulsoriamente o gozo de licença prêmio e férias no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores ao tempo que o Servidor faria jus a sua aposentadoria.

Art. 9º Caso o Servidor Público Municipal venha requerer aposentadoria voluntária, o andamento e deferimento do Processo Administrativo fica condicionado a inexistência de licença prêmio a ser gozada ou férias acumuladas, sendo de responsabilidade do Servidor Público adotar as medidas no sentido de zerar todas as licenças prêmios e férias acumuladas para que o processo administrativo possa ser finalizado.

Art. 10 - Não se aplica ao presente Decreto, os casos de desligamento por iniciativa do Servidor, do Ente Público Municipal, por pedido de vacância ou demissão voluntária.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rosano Taveira da Cunha

Prefeito